



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS/MT  
CNPJ: 24.977.654/0001-38



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2023 - REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARENAPOLIS-MT, CONFORME PROPOSTA Nº 11344687000123001, COM ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO TERMO DE REFERENCIA ANEXO I DO EDITAL.

EMPRESAS IMPUGNANTES: **C E CARVALHO COMERCIAL - EPP**, sociedade comercial, inscrita no CNPJ sob o n.º24.864.422/0001-73; e, **OP QURINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 22.228.679/0001-03.

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

#### I - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Aduz as empresas **C E CARVALHO COMERCIAL - EPP** e **OP QURINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP** que se faz necessário a alteração do Edital para fazer constar neste a exigência de apresentação de "Autorização de Funcionamento perante a ANVISA", por parte dos licitantes.

Esse, em breve relato, é o resumo do feito.

#### II - DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

##### **a) Tempestividade:**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS/MT  
CNPJ: 24.977.654/0001-38



A Lei nº. 10.520/02 é quem dita às normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº 10.024/2019:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.”*

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 09/11/2023, ou seja, até o dia 06/11/2023.

Acontece que as impugnações de ambas as empresas foram apresentadas no dia 07/11/2023. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital das empresas **C E CARVALHO COMERCIAL - EPP** e **OP QURINO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP** é intempestiva.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

#### **b) Do Mérito:**

Como se percebe, o objeto da impugnação apresentada por ambas às empresas consiste no pedido de alteração do Edital para fazer constar neste a exigência de apresentação de “Autorização de Funcionamento perante a ANVISA”, por parte dos licitantes.

Em vista disso cabe destacar que ambas as impugnações não merecem acolhimento, tendo em vista que não há causa de pedir dos pedidos, pois a exigência que almejam que passe a constar no edital em verdade já é contemplada por este na alínea “D”, do item “8.2 Habilitação Jurídica (art. 28 da Lei 8.666/93)”:



### **"VIII - DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO)**

8.1 - Da habilitação: Para fins de participação no presente certame, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

#### **8.2 Habilitação Jurídica (art. 28 da Lei 8.666/93)**

- a) **Requerimento de empresário individual**, no caso de empresa individual;
- b) Ato constitutivo, **estatuto ou contrato social em vigor**, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de eleição de seus administradores; (Deverá ser apresentado **todas as alterações ou a última alteração consolidada** e devidamente autenticadas).
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.
- e) **cédula de identidade e CPF** de todos os sócios (cópia autenticada por cartório competente); "

Assim sendo, não existe fundamento jurídico para os pedidos formulados pelas impugnantes, tendo em vista que o edital já contempla a exigência apontada.

### **III - DA DECISÃO**

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a pregoeira do referido edital, DECIDE pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em que pese a INTEMPESTIVIDADE, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Desta forma, não haverá suspensão, cancelamento do presente certame, estando o mesmo dentro da mais límpida legalidade, por isso este processo terá o seu andamento na forma da Lei sem nenhuma alteração em seu cronograma.

Arenópolis/MT, 08 de Novembro de 2023.

  
REGINA LÚCIA DE SOUZA  
PREGOEIRA